



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-000595/026/14

Município: São Lourenço da Serra.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2014.

Prefeito: Sr. Fernando Antonio Seme Amed.

Advogados: Drs. João Batista Viana de Brito (OAB/SP n° 292.785), Guido Oliveira Amador (OAB/SP n° 318.258) e Marcos Paulo Cunha (OAB/SP n° 315.963).

Acompanha: TC-000595/126/14.

Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: *Município: São Lourenço da Serra. Contas anuais do exercício de 2014. Ensino: 25,94%. FUNDEB: 99,34%. Valorização dos Profissionais do Magistério: 72,81%. Pessoal: 54,94%. Saúde: 29,89%. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000595/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de junho de 2016, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou seja oficiado à Origem, com as recomendações constantes às fls. 300/307e 308/315 dos autos.

Determinou, por fim, que a Diretoria de Fiscalização competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
18ª Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/06/2016.

ITEM: 58

Processo: TC- 000595/026/14 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra

Exercício: 2014.

Prefeito (s): Fernando Antonio Seme Amed

Advogado (s): João Batista Viana de Brito (OAB/SP nº 292.785), Guido Oliveira Amador (OAB/SP nº 318.258) e Marcos Paulo Cunha (OAB/SP nº 315.963).

Acompanha (m): TC- 000595/126/14

Procuradora de Contas: Rafael Antonio Baldo

Fiscalizada por: DF-4 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, referentes ao exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-4 que, em relatório juntado às fls. 176/244 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

1. Resultado da Execução Orçamentária. Déficit de 5,38%;
2. Resultado Financeiro. Aumento do negativo financeiro de R\$ 3.345.298,30 para R\$ 3.832.290,84;
4. Dívida de Curto Prazo. O Município não possui recursos financeiros em curto prazo para honrar seus compromissos;



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

5. Despesa de Pessoal. A Prefeitura não atendeu ao limite de gastos com pessoal, nos três quadrimestres do exercício, nos termos do artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo sendo alertada por três vezes;

6. Despesas. Adiantamentos. Valores concedidos extrapolam o limite legal para adiantamentos; Liberação de adiantamentos para servidor com cargo em comissão, em desacordo com a Lei 4.320/64, artigo 68; Inexistência de prestação de contas para os adiantamentos liberados; Liberação de adiantamento para servidor em alcance;

Tesouraria. Constatação de diversas irregularidades;

Licitação e contratos. Diversas falhas apuradas;

Quadro de Pessoal. Admissão de servidores para cargos em comissão em desacordo com as atribuições constitucionais de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do artigo 37, V, do referido Diploma Legal; Permanência de servidor em comissão exercendo funções típicas de contador.

Devidamente notificado, o responsável juntou às fls. 260/285 razões de defesa esclarecendo cada uma das falhas apontadas no Relatório de Auditoria, especialmente quanto:

1. Resultado da Execução Orçamentária. Defende-se o responsável que a situação foi gerada pela crise financeira que atravessa o País, ocasionando no Município uma queda nos repasses de FPM e ICMS.

2. Resultado Financeiro. Quanto aos aspectos contábeis e planejamento, justifica que foi herdado da Administração anterior, além do descompasso administrativo que reinava, se fez necessária a adoção de medidas visando a contenção de despesas. Contudo, as despesas de caráter contínuo aumentaram, destacando-se as atividades



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

assistenciais e de saúde, e as receitas não acompanharam a evolução das despesas.

3. Dívida de Curto Prazo. Esclarece o interessado que em 31/12/2014, havia disponibilidade financeira para fazer frente aos débitos.

4. Despesas de Pessoal. Que o gasto de 54,94%, não significa que os gastos tenham sido ilegais, mas diante dos alertas emitidos por esse Tribunal o Município já vem adotando providências para a contenção dos gastos com pessoal;

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), **bem como Ministério Público da Casa opinam pela emissão de Parecer desfavorável**, tendo em vista as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, relativas ao exercício de 2014, apresentaram falhas que não foram dirimidas, nesta fase, pela defesa, especialmente no tocante as aspectos econômico-financeiro, decorrente de déficit orçamentário de 5,38% não amparado por resultado financeiro. Também, a dívida de curto



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

prazo (8.331.012,57), não havia liquidez no final do exercício para fazer aos compromissos assumidos.

Contribui, ainda, para o resultado negativo a falta de aplicação dos recursos auferidos do FUNDEB, que resultou num percentual de 99,34%, em virtude das glosas efetuadas pela Fiscalização, relativas a servidores em desvio de função e de restos a pagar não quitados em até 31/03/2015;

Merece Destaque, conquanto tenha sido apontada, no Relatório de Fiscalização, a extrapolação do limite com Despesa de Pessoal (54,94%), a Prefeitura reconduziu os gastos (51,30%), mantendo-se dentro da regra prevista no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ASSIM, EMBORA, O MUNICÍPIO TENHA APLICADO 25,94% NO ENSINO; 72,81% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 29,89% NA SAÚDE, assim, ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ORGÃOS TÉCNICOS DA CASA, BEM COMO DO MPC E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À margem do Parecer, acolho proposta de recomendação de Assessoria Técnica e Chefia de ATJ (fls. 300/307) e MPC (fls. 308/315), que deverão ser encaminhadas por ofício.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Caberá à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DF-4, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 21 DE JUNHO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-000595/026/14

Pedido de Reexame

Município: São Lourenço da Serra.

Prefeito: Sr. Fernando Antonio Seme Amed.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-06-16, publicado no D.O.E. de 07-07-16.

Advogados: Drs. João Batista Viana de Brito (OAB/SP nº 292.785) e Guido Oliveira Amador (OAB/SP nº 318.258) e outros.

Acompanha: TC-000595/126/14.

Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: Pedido de Reexame. Município: São Lourenço da Serra. Contas anuais do exercício de 2014. Votação unânime. Razões do pedido não acolhidas. Parecer mantido. Conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000595/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em sessão de 02 de agosto de 2017, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, relativo à prestação de contas do exercício de 2014 e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o r. parecer publicado no DOE de 07 de julho de 2016, juntado às fls. 323/324 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 02/08/2017.

ITEM: 14

Processo: TC-00595/026/14 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: São Lourenço da Serra

Prefeito: Fernando Antonio Seme Amed

Exercício: 2014

Requerente: Prefeitura de São Lourenço da Serra

Advogado (s): João Batista Viana de Brito - OAB/SP nº 292.785 e outros.

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara, na sessão de 21/06/2016, publicado no DOE de 07/07/16.

Procurador (es) de Contas: Rafael Antonio Baldo

Acompanha (m): TC-000595/126/14

Fiscalização: DF-4 - DSF -II

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 21 de junho de 2016, que emitiu Parecer Desfavorável, no tocante aos aspectos econômico-financeiro, em virtude do déficit orçamentário de 5,38% não amparado por resultado financeiro, dívida de curto prazo (R\$ 8.331.012,57), e falta de liquidez no final do exercício para fazer aos compromissos assumidos. Contribuíram, ainda, para o resultado negativo a falta de aplicação dos recursos auferidos do FUNDEB, que resultou num percentual de 99,34%, em virtude das glosas efetuadas pela Fiscalização, relativas aos servidores com desvio de função e de restos a pagar não quitados em até 31/03/2015;

Inconformado com o r. Parecer publicado no DOE de 07 de julho de 2016, protocolizou Pedido de Reexame, em 08 de agosto do mesmo ano, juntado às fls. 325 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, as razões recursais nada trouxeram de novo aos autos, limitando-se as mesmas argumentações outrora apresentadas na fase de instrução.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia de ATJ, bem como MPC concluem pelo desprovimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do Pedido de Reexame apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.

Destaco, que as razões recursais em nada inovaram, restringindo-se, às mesmas argumentações apresentadas na fase inicial de instrução. No caso em exame o déficit Orçamentário (5,38%) não estava amparado pelo resultado financeiro deficitário do exercício anterior, que aumentou no presente exercício, cabendo destacar que representa mais de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida do Município, além do mais a Prefeitura não possuía liquidez suficiente para arcar com seus compromissos a curto prazo, e, também aumento de 213,17% da dívida fundada, com relação ao exercício anterior.

Diante do exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O R. PARECER PUBLICADO NO DOE DE 07 DE JULHO DE 2016, JUNTADO ÀS FLS. 323/324 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

GARC EM, 02 DE AGOSTO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.